

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

ANEXO VIII DA ANISTIA, DA REMISSÃO E DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DAS CONVALIDAÇÕES DE PROCEDIMENTOS *(a que se refere o artigo 1.045 das disposições permanentes)*

...

Art. 3º

Redação original: Decreto [751/2016](#), Vigência: 30/11/2016, Efeitos: 30/11/2016
(Acrescentou o artigo 3º ao Anexo VIII)

Art. 4º *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pelo Decreto 273/2019, Vigência: 25/10/2019,
Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o artigo 4º).

Redação original: Decreto [1.399/2018](#), Vigência: 16/03/2018, Efeitos: ver no próprio texto (Acrescentou o artigo 4º ao Anexo VIII)

Obs. **Suspenso** os efeitos do artigo 4º do Anexo VIII, a partir de 19 de fevereiro de 2019, pelo Decreto nº [50/2019](#).

Art. 4º Ficam cancelados os atos preparatórios e os lavrados para exigência de ICMS e penalidades em razão da interrupção do diferimento concedido nos termos do artigo 10 do Anexo VII deste regulamento, exclusivamente, em relação às operações internas de aquisição de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas, realizadas pelas indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O cancelamento de que trata este artigo alcança, exclusivamente, os débitos não quitados pelo contribuinte, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2012 até 1º de dezembro de 2017.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a unidade fazendária responsável pela expedição da correspondente notificação, quando for o caso, reconhecerá de ofício, o respectivo cancelamento.

§ 3º O disposto no § 2º deste preceito não impede que o interessado requeira o cancelamento da exigência, na forma estatuída na Seção I do Capítulo IV do Título II do Livro II (artigos 1.028 e seguintes) das disposições permanentes deste regulamento, desde que atendidas as condições previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo:

I - não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o imposto decorrente da operação será exigido com os respectivos acréscimos legais, inclusive penalidades;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou, ainda, o levantamento de importância já depositada, quando houver decisão transitada em julgado em favor do Estado, referente ao débito objeto do cancelamento previsto neste artigo.